

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Requeremos, nos termos do art. 279, inciso II c/c § 3º, inciso I do mesmo artigo do Regimento Interno do Senado Federal, o reexame do PLC nº 79, de 2016, pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Serviços de Infraestrutura e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, bem assim a reabertura do prazo inicial para apresentação de emendas à referida proposição, nos termos do art. 122, § 1º do Regimento Interno.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, foi recebido no Senado Federal no último dia 30 de novembro de 2016 e imediatamente distribuído pela Presidência para a apreciação terminativa da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN). No mesmo dia 30 de novembro, o Exmo. Sr. Senador Otto Alencar foi designado relator da matéria. E, no dia 1º de dezembro de 2016, o relator apresentou ao Colegiado seu parecer favorável à matéria, com uma emenda de redação.

Ainda no dia 1º de dezembro, a matéria passou a constar da pauta da décima reunião da CEDN, agendada para o dia 6 de dezembro, data de aprovação unânime da proposta, nos termos do parecer apresentado por seu relator.

Note-se que, também no dia 1º de dezembro, a proposição foi publicada no Diário do Senado Federal¹, inaugurando o prazo para a apresentação de emendas.

¹ Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=01/12/2016&paginaDireta=00101>.



No dia 6 de dezembro de 2016, o referido parecer ao PLC 79/2016 foi aprovado pela CEDN.

Ressalte-se que o art. 122, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal dá prazo de cinco dias úteis para a apresentação de emendas a projetos dessa natureza por qualquer senador:

Art. 122. Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

.....
II – qualquer Senador:
.....

c) aos projetos referidos no art. 91.

§ 1º No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no *Diário do Senado Federal*, sendo de vinte dias úteis para os projetos de Código e de cinco dias úteis para os demais projetos.
.....

A CEDN violou essa disposição regimental, o que torna nula a deliberação adotada em 6 de dezembro de 2017.

Explica-se. A interpretação adequada do dispositivo regimental exclui da contagem do prazo de emendamento o dia da publicação da matéria no Diário do Senado Federal. Assim, o prazo para emendas encerrou-se em 8 de dezembro de 2016. Para efeito de argumentação, admita-se que fosse legítimo, sem violar a norma regimental em apreço, a inclusão na contagem do prazo de emendamento do dia da referida publicação. Nessa hipótese, o 5º dia útil recairia no dia 7 de dezembro de 2016.

Dessa forma, constata-se que não há interpretação possível da regra do art. 122, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal que dê suporte à deliberação da matéria pela CEDN no dia 6 de dezembro de 2016.

Ou seja, a apreciação pela CEDN do PLC 79/2016 no dia 6 de dezembro contrariou a literalidade do Regimento Interno, violando, por consequência, o direito dos membros desta Casa de apresentarem emendas ao projeto.



Estivéssemos no transcurso da 2ª Sessão Legislativa da 55ª Legislatura, a solução regimental para reinstaurar o respeito às prerrogativas constitucionais e regimentais dos parlamentares e a higidez, transparência e legitimidade do processo legislativo seria o envio da matéria para reexame pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, com a reabertura do prazo de apresentação de emendas.

Mas, isso não é possível. A CEDN é comissão temporária, de caráter especial, com prazo definido para funcionamento, encerrado com o fim da Sessão Legislativa finda em 22 de dezembro de 2016. É a regra do art. 58, caput, da Constituição Federal e da letra do art. 76, III, do Regimento Interno do Senado:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....
(CF)

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

- I – pela conclusão da sua tarefa; ou
- II – ao término do respectivo prazo; e
- III – ao término da sessão legislativa ordinária

.....
(RISF)

Diante de tal realidade jurídica, a única solução constitucional e regimentalmente admissível para sanar o vício que fulmina de nulidade o processo legislativo do PLC 79/2016, é o Presidente do Senado exarar novo despacho determinando a análise do PLC 79/2016 pelas comissões permanentes que guardem pertinência temática com a matéria, na forma do art. 48 do Regimento:



Art. 48. Ao Presidente compete:

.....
X – determinar o destino do expediente lido e distribuir as
matérias às comissões;
.....

À evidência, tais comissões seriam a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Comissão de Serviços de Infraestrutura e Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Justifica a necessidade de reexame da matéria pelas referidas comissões permanentes o elevado grau de complexidade técnica da matéria, não abordado pelo parecer da CEDN, notadamente no que tange à valoração dos bens reversíveis² vinculados às concessões de telefonia fixa, ao investimento em infraestrutura para o provimento de conexões em banda larga, às regras de utilização do espectro radioelétrico e de exploração de satélite brasileiro.

Trata-se de tema de enorme relevância, com profundo impacto na organização do setor de telecomunicações, que responde a aproximadamente 6% (seis por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), e que atende, no conjunto dos serviços oferecidos pelas operadoras, mais de 300 milhões de usuários³.

² Segundo o Tribunal de Contas da União, o montante de bens reversíveis atingia R\$ 105 bilhões em 2013. Disponível em Acórdão 3311/2015 - Plenário

³ **“Planalto dará presente bilionário às teles**

Um escândalo silencioso: governo e Congresso articulam perdão de multas e a transferência de milhares de bens dos contribuintes a empresas de telefonia
Por Felipe Frazão (Atualizado em 19 dez 2016, 15h27)

O Planalto vestirá sua melhor roupa para a festa desta terça-feira. Haverá a cerimônia de sanção do projeto de lei que moderniza as regras do setor de telecomunicações, ainda gerido por normas defasadas dos anos 90. No pacote, o governo está dando de bandeja às teles um patrimônio bilionário — coisa de 20 bilhões de reais, pelas estimativas mais modestas —,



Assim, requeremos a Vossa Excelência que determine, de ofício, a reabertura do prazo para a apresentação de emendas ao PLC nº 79/2016, e, tendo em vista a extinção da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, a conseqüente remessa da matéria ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (art. 101, II, g, do RISF), Comissão de Serviços de Infraestrutura (art. 104 do RISF) e Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (art. 104-C do RISF) responsáveis nesta Casa pela análise de temas atinentes aos aspectos constitucionais e legais das licitações e contratações, bem assim nas matérias que se relacionam aos setores de comunicação, telecomunicações e informática⁴.

exatamente num momento de penúria e no qual se pede tanto sacrifício para o ajuste das contas públicas. Paralelamente, promove-se um perdão de outros 20 bilhões de reais em multas dessas mesmas teles, totalizando um presente fenomenal de 40 bilhões de reais em bondades. A maior agraciada com o pacote natalino é a enrolada Oi.

O jabuti é assim: originalmente, quando os contratos das teles terminassem, em 2025, todas teriam a obrigação de devolver à União parte do patrimônio físico que vinham usando e administrando desde a privatização. São milhares de imóveis, além de carros, antenas, torres, cabos, instalações, redes. Agora, sob as “regras modernizadoras”, todo esse patrimônio, em vez de ser devolvido aos contribuintes como originalmente previsto, será incorporado pelas teles, com a condição de que elas invistam o valor equivalente em seus negócios. Quem não adoraria um presente assim?

A questão, neste momento, é avaliar o exato valor desse patrimônio. Uma auditoria feita pelo Tribunal de Contas da União informa que o valor total pode passar de 100 bilhões de reais — uma fortuna capaz de aliviar em um ano até o déficit da Previdência.”
<http://veja.abril.com.br/brasil/planalto-dara-presente-bilionario-as-teles/>

⁴ **Art. 101.** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

.....
II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

.....
g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (Const., art. 22, XXVII); h)

.....

Diante do exposto, requeremos seja exarado novo despacho para que a matéria seja apreciada pelas comissões permanentes, previamente à deliberação do Plenário, reabrindo-se o prazo de emendamento previsto no art. 122, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
(PMDB/PR)

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infraestrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos.

.....

Art. 104-C. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

.....

II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;

III – organização institucional do setor;

.....

IX – outros assuntos correlatos.



REQUERIMENTO Nº , DE 2017 – PLEN

Requeremos, nos termos do art. 279, inciso II c/c § 3º, inciso I do mesmo artigo do Regimento Interno do Senado Federal, o reexame do PLC nº 79, de 2016, pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Serviços de Infraestrutura e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, bem assim a reabertura do prazo inicial para apresentação de emendas à referida proposição, nos termos do art. 122, § 1º do Regimento Interno.



SF/17925.04530-95

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 - PLEN

Requeremos, nos termos do art. 279, inciso II c/c § 3º, inciso I do mesmo artigo do Regimento Interno do Senado Federal, o reexame do PLC nº 79, de 2016, pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Serviços de Infraestrutura e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, bem assim a reabertura do prazo inicial para apresentação de emendas à referida proposição, nos termos do art. 122, § 1º do Regimento Interno.



SF/17925.04530-95

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 - PLEN

Requeremos, nos termos do art. 279, inciso II c/c § 3º, inciso I do mesmo artigo do Regimento Interno do Senado Federal, o reexame do PLC nº 79, de 2016, pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Serviços de Infraestrutura e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, bem assim a reabertura do prazo inicial para apresentação de emendas à referida proposição, nos termos do art. 122, § 1º do Regimento Interno.



SF/17925.04530-95

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 - PLEN

Requeremos, nos termos do art. 279, inciso II c/c § 3º, inciso I do mesmo artigo do Regimento Interno do Senado Federal, o reexame do PLC nº 79, de 2016, pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Serviços de Infraestrutura e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, bem assim a reabertura do prazo inicial para apresentação de emendas à referida proposição, nos termos do art. 122, § 1º do Regimento Interno.



REQUERIMENTO Nº , DE 2017 - PLEN

Requeremos, nos termos do art. 279, inciso II c/c § 3º, inciso I do mesmo artigo do Regimento Interno do Senado Federal, o reexame do PLC nº 79, de 2016, pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Serviços de Infraestrutura e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, bem assim a reabertura do prazo inicial para apresentação de emendas à referida proposição, nos termos do art. 122, § 1º do Regimento Interno.



SF/17925.04530-95